TC nº 72-002.491.09-08

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

2.680ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 30.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.671ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, tendo os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, à época, e MAURÍCIO FARIA – Revisor votado na 2.543ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta pela empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar a representação improcedente.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, este com voto apresentado em separado, que a julgaram procedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.543ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada pela empresa BRASIL DEZ LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES, que impugnou procedimento da Secretaria Municipal da Saúde em relação ao Pregão nº 431/2008, destinado à contratação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos para o atendimento da Pasta.

A licitação em apreço era composta de 2 lotes.

A representante denunciou que a Origem atuava no sentido de impedir que a BRAZIL DEZ fosse contratada, a despeito de ter sido sagrada vencedora no certame, para os dois lotes.

Aduziu que impetrou medidas judiciais para fazer valer seu direito, então atendido por medida liminar, e que a Origem, a despeito de ainda estar pendente a demanda judicial, houve por bem revogar a licitação do lote um. Em relação ao lote dois, fora declarada vencedora e, em seguida, após recurso interposto pela empresa TB SERVIÇOS, 2ª colocada, foi considerada inabilitada e declarada vencedora aquela empresa. Recebeu, posteriormente, notícia de que a Origem pretendia efetuar, para os mesmos serviços, contratação emergencial para beneficiar empresa de sua preferência.

Pugnou, assim, pela sua efetiva contratação.

A Assessoria Jurídica avaliou a Representação. Reconheceu a admissibilidade por estarem preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, entendeu que a Administração exerceu o seu poder discricionário ao revogar a licitação do lote um por considerar que as

várias medidas judiciais prejudicaram a licitação, e, assim, a representante nada poderia opor à decisão administrativa.

Em relação a lote dois entendeu ser ilegal a Administração adjudicar o objeto à segunda colocada, o que foi reconhecido no Mandado de Segurança impetrado pela ora representante perante a 14ª Vara da Fazenda Pública. Não encontrou nos autos elementos que confirmassem a intenção da Administração em contratar os mesmos serviços por emergência.

A Sra. Assessora Subchefe trouxe informação de que em dezembro/2009 a Secretaria Municipal da Saúde autorizou a contratação da BRASIL DEZ, e solicitou remessa de ofício à Origem para que informasse o desfecho do ajuste decorrente do Pregão Presencial 431/2008, objeto da presente representação, em ambos os lotes.

Instada a manifestar-se, a Administração prestou esclarecimentos e juntou documentos acostados às fls. 169/189, indicando a probabilidade de ser declarado NULO o Pregão, ora atacado.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a seguir, considerando procedente a presente representação, porque, diante das decisões judiciais então vigentes a BRASIL DEZ é quem deveria ser habilitada para iniciar os serviços e não empresas contratadas emergencialmente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que, segundo informações obtidas, a requerente não apresentara a documentação necessária para a elaboração do contrato, propondo a intimação da Origem para novos esclarecimentos, pedido que indeferi.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se, apresentando agravo retido, para apreciação ulterior ou a reconsideração do despacho de indeferimento mencionado, por considerar indispensáveis as diligências solicitadas.

Em relação ao mérito esclareceu que a Origem estava cumprindo a decisão judicial e que haviam sido tomadas as providências para a contratação da ora representante. Todavia, o pacto ainda não fora firmado por falta de adimplemento de obrigações, razão porque reiterou o pedido de remessa de ofício à Origem. Por fim, requereu a improcedência da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, considerando-se as informações trazidas aos autos, entendeu que a Origem não desrespeitara ordens judiciais e que a falta de formalização do contrato decorrera do descumprimento das exigências do edital pela representante.

Opinou, destarte, pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

Recebo a representação porque estão preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No que toca ao mérito, destaco que o objeto da presente representação, promovida em 28 de agosto de 2009, estava atrelado ao procedimento da Secretaria Municipal da Saúde em não efetivar a contratação decorrente do Pregão 431/2008, a despeito da BRASIL DEZ ter sido a vencedora do certame, ensejando, inclusive, a adoção de medidas judiciais para o reconhecimento do seu direito.

As ponderações da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e o requerimento de obtenção de novos subsídios para melhor instrução do feito datadas de 20 de abril de 2010, esclarecendo que a contratação ainda não fora efetivada por omissão da contratada, até por conta do decurso de oito meses após o ingresso da presente, não podem ser aproveitadas porque não se coadunam com o objeto da presente representação que consiste no fato "de estar sendo cumprida r. decisão judicial – porque não desconstituída pela Administração no âmbito do Judiciário – que concedeu à representante o direito de ser contratada como vencedora da licitação em relação ao Lote 2", como bem apreciou a Assessoria Jurídica, às fls. 206.

Diante do exposto, na esteira da conclusão da Assessoria Jurídica, cujas razões adoto para decidir, julgo PROCEDENTE a representação promovida pela empresa BRASIL DE LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.

Entretanto, nada há a ser determinado à Origem, tendo em vista que o contrato foi firmado com a representante, tomando o número 58/2009, em análise neste Tribunal no TC nº 452.11*08.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. **(2.543ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do Relator quanto ao seu elemento dispositivo, pela inexistência de qualquer determinação à Origem, com a ressalva de que, no meu entendimento, não compete ao Tribunal de Contas determinar a prática de atos para o cumprimento de decisões judiciais, embora possa atuar, no controle de legalidade, para que atos administrativos já praticados guardem correspondência com decisões judiciais que tenham sido proferidas **(2.543ª S. O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Voto no sentido do conhecimento da Representação e pela sua improcedência **(2.671ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 2.491/09-08 da análise da Representação formulada por Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., em face do Pregão 431/2008, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos.

Na sessão 2.543ª, o Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso conheceu da representação e, no mérito, julgou-a procedente, deixando de expedir determinação à Origem em razão de o contrato ter sido firmado com a Representante, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria.

Na sessão 2.671ª, divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, julgando a Representação improcedente, no que foi acompanhado pelo Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, restando, assim, por maioria de votos, julgada improcedente a representação.